ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.001934/2007-16
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13971.001934/2007-16
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-002.666 – 2ª Turma**
Sessão de	25 de abril de 2013
Matéria	Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CIA HERING.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/07/2006

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL E PRAZO

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a contribuição previdenciária. Confirmado o pagamento antecipado, ainda que se trate de recolhimento genérico, relativo aos valores consolidados na folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo, o prazo se inicia na data do fato gerador, na forma definida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 13/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de crédito tributário referente às contribuições destinadas à. Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho e às destinadas aos terceiros: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Conforme o relatório fiscal (fls. 47/50), os fatos geradores dos lançamentos, relativos aos períodos de apuração de 01/09/1999 a 30/07/2006, tiveram origem na remuneração de determinados segurados, vinculados à área comercial da empresa (supervisores, consultores, gerentes e vendedores), por meio da prática de "marketing de incentivo". Os pagamentos eram efetuados por meio de cartões magnéticos denominados "Performance One", com créditos definidos em dinheiro, para saque em toda a rede bancária 24 horas e agências do Unibanco em todo o território nacional, de acordo com o contrato de prestação de serviços com a empresa fornecedora (fls. 51/52).

Em sessão plenária de 03/03/2009, foi julgado o Recurso Voluntário 157.720, prolatando-se o Acórdão 2401-00.018, assim ementado:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/09/1999 a 30/07/2006*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 0 prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nos 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante n° 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei n° 8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto n°70.235/72.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

PROCESSO ANULADO."

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 03/2002. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas somente até a competência 11/2001; e III) Por unanimidade de votos, em anular, por vício formal, a NFLD."

Cientificada do acórdão em 21/09/2009 (fls. 520), a Fazenda Nacional interpôs, em 24/09/2009, o Recurso Especial de fls. 526 a 542, visando rediscutir as seguintes matérias:

- **decadência**, cuja decisão foi por maioria de votos, com fundamento no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, c/c art. 4º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (Recurso por Contrariedade à Lei)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- **nulidade da NFLD**, cuja decisão foi unânime, com fundamento no art. 67 do RICARF (Recurso de Divergência).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho 2400- 399, de 08/10/2009 (fls. 543/544).

Cientificado do Acórdão, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte, em 23/11/2009, ofereceu as Contra-Razões de fls. 547 a 567, bem como interpôs o Recurso Especial de fls. 568 a 607, visando rediscutir o **tipo do vício apontado no acórdão recorrido – se formal ou material.** Este recurso teve seu seguimento negado, conforme o Despacho 2400-214/2011, de 25/04/2011 (fls. 658 a 662), confirmado pelo Despacho de Reexame 2400-330R/2011, de 26/05/2011 (fls. 663)

Às fls. 610 a 613, consta petição do Contribuinte, datada de 21/01/2010, recepcionada pelo Sr. Presidente da 2ª Seção do CARF, no sentido da homologação da desistência parcial do Recurso Voluntário, apenas relativamente às competências 05/2002 a 12/2006, nos seguintes termos:

> *"Tanto a ora peticionária quanto a Fazenda Nacional interpuseram Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.*
>
> *Contudo, embora seja cabível referido recurso, a peticionária concluiu ser conveniente incluir a parte do débito mantido pela 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (competências de 05/2002 a 12/2006), no Programa de Parcelamento Especial previsto na Lei n° 11.941/09 (comprovante de adesão à modalidade com o respectivo deferimento anexo).*
>
> *Assim, com o intuito de atender o disposto no art. 6° da Lei n° 11.941/09 e art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/09, e observado o prazo previsto no art. 2° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 13/09 , a ora peticionaria vem informar a desistência do recurso voluntário, bem como a renúncia do direito em que se funda o processo administrativo, especificamente em relação a discussão das competências de 05/2002 a 12/2006, conforme autoriza o art. 13, § 4º , da Portaria Conjunta PGFN/RFB.*
>
> *Ante o exposto requer digne-se V. Sa. a homologar a presente desistência, nos termos em que noticiada, para que surta os efeitos legais.*

A desistência foi processada, conforme documentos de fls. 614 a 633 e 642 a 652. Às fls. 634, a DRF em Blumenau/SC confirma a desistência, informando:

> *"Os presentes autos foram encaminhados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – relatando a desistência total do recurso voluntário da empresa em epígrafe, conforme se observa do despacho de fl. 614.*
>
> *No entanto, verifica-se pelo teor do requerimento de fls. 610 a 612, que a desistência é parcial, para o período a partir da competência 05/2002.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desse modo, informa-se que foi realizado o desmembramento da parte do débito objeto de desistência, devendo os presentes autos retornar à Câmara Superior. De Recursos Fiscais do CARF para apreciação dos Recursos Especiais interpostos."

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contém os seguintes argumentos, **no que tange à decadência relativa às competências de 12/2001 a 03/2002, não incluídas no pedido de desistência do Contribuinte, cuja decisão foi por maioria de votos e o apelo é por contrariedade à lei:**

- é consenso na doutrina e jurisprudência pátrias que, em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, §4º, somente é possível quando o contribuinte, reconhecendo a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, efetua o pagamento, ainda que parcial, possibilitando ao Fisco a conferência posterior dos valores recolhidos, contrapondo-os com os efetivamente devidos, efetuando o lançamento de ofício de eventuais diferenças;

- conclui-se, pois, que o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do artigo 150, §4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido;

- noutro passo, diante da inexistência de qualquer pagamento, o prazo decadencial para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele constante do artigo 173, I, do CTN;

- esta concepção, aliás, encontra-se cristalizada no Enunciado n." 219 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*: "Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."

- no Superior Tribunal de Justiça esse pensamento está sedimentado e não mais da azo a quaisquer questionamentos (AgRg no REsp 790.875/PR,' Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJ de 11/02/2009);

- partindo dessa premissa e pousando a vista sobre o caso dos autos, verifica-se que o contribuinte não efetuou qualquer antecipação de pagamento das contribuições lançadas, razão pela qual a regra a ser utilizada para a contagem do prazo decadencial é a constante do artigo 173, I, do CTN, e não a do artigo 150, §4º, do mesmo diploma legal;

- nessa perspectiva, cumpre enfatizar que o cerne da questão aqui debatida reside na análise da existência de pagamento antecipado de parte das contribuições previdenciárias exigidas, cujo reconhecimento tem a aptidão de atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN; - em não havendo tal antecipação de pagamento, a aplicação do art. 173, I, do CTN é impositiva.

- registre-se que não deve ser sufragada a concepção de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados devem ser analisadas como um todo, de modo que qualquer adimplemento de exação incidente sobre tal base de cálculo é bastante para configurar o pagamento parcial, ensejando, assim, a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o aludido raciocínio não pode prevalecer, sob pena de fulminar as normas legais de regência e abrir ensanchas para injustiças e inauditas lesões ao Erário;

- para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de verificar-se se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos;

- a simples circunstância de integrarem a base de cálculo (remuneração) da contribuição previdenciária não tem o condão de conferir a fatos diversos e autônomos a mesma natureza jurídica;

- na rota desse pensamento, cumpre averbar que se determinado fato relevante ao direito tributário gera contribuição previdenciária a cargo da empresa, nos termos da lei, o pagamento parcial antecipado estaria configurado tão-somente se houvesse recolhimento de valores atinentes àquele especifico fato; caso contrário, se o pagamento refere-se a outras situações fáticas, também previstas em lei como geradoras do tributo, tem-se hipótese diversa e não há como se sustentar a existência de antecipação de pagamento;

- no caso em apreço, os valores inseridos no lançamento fiscal não foram reconhecidos pelo contribuinte, e tampouco adimplidos parcialmente, sendo forçoso concluir que inexiste pagamento antecipado quanto às contribuições previdenciárias exigidas;

- assim, deve ser aplicado na espécie, para fins de contagem da decadência, a regra encartada no art. 173, I, do CTN, entendimento este que vem sendo pacificado na 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF (antiga 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (cita jurisprudência);

- além dos fundamentos até aqui expendidos, é preciso ter em mente que a indevida aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento da regra encartada no art. 173, I, daquele diploma legal, tem normalmente como efeito imediato a liberação de exações relativas a diversas competências, já que a decadência vai corroer créditos da União em interstícios nos quais não deveria operar nenhum efeito;

- além disso, serão extintos créditos que, a principio, são inteiramente legítimos, a decisão hostilizada confere ao contribuinte o poder de beneficiar-se da sua própria torpeza;

- isso porque, ao deixar intencionalmente de recolher determinadas exações referentes a fatos que lhes geram a incidência, com o fim de burlar o Fisco, o entendimento aqui hostilizado ainda brinda o inadimplente com a benesse da contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cedendo passo à extinção de créditos relativos a diversas competências;

- assim, para o fato gerador ocorrido em dezembro de 2001, o lançamento somente poderia ser efetuado em janeiro de 2002, fazendo com que o inicio do prazo decadencial fosse para o dia 1° de janeiro de 2003. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2007; como a ciência da NFLD se deu em 30/04/2007, o lançamento daquele período e dos posteriores não aconteceu a destempo.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso.

Em suas Contra-Razões, o Contribuinte argumenta, relativamente à questão da decadência, em síntese:

Preliminar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o Recurso Especial, relativamente à matéria da decadência, foi interposto com fulcro nos arts. 7°, I, e 15, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (nos termos determinados pelo art. 4° da Portaria MF no 256/20091);

- destaque-se, inicialmente, que o Recurso Especial tem por objeto apenas a discussão quanto à decadência no período de 12/01 a 03/02, matéria em relação a qual o acórdão não foi unânime;

- conforme se verifica na redação dos arts. 7°, I, e art. 15, acima transcritos, é cabível Recurso Especial contra decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, devendo a contrariedade ser demonstrada fundamentadamente;

- ocorre, contudo, que no v. acórdão recorrido não houve contrariedade à lei ou à evidência da prova, pelo que o Recurso Especial em tela não merece ser conhecido;

- alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 173, I, do CTN, bem como teria aplicado indevidamente o art. 150, § 4°, do CTN, pois a aplicação destas normas estaria *"umbilicalmente associada verificação do pagamento parcial antecipado das contribuições objeto de cobrança"*.

- todavia, tal alegação não tem procedência, haja vista que o art. 173, I, do CTN, não tem aplicação na espécie, pois as contribuições exigidas na NFLD estão sujeitas ao lançamento por homologação previsto no art. 150, § 4º, do CTN;

- ao contrário do defendido no Recurso Especial, o art. 150, § 4°, do CTN, foi aplicado corretamente, conforme se demonstrará adiante, pois a ora Recorrida efetuou o recolhimento das contribuições objeto de cobrança - ainda que parcialmente, caso se entendesse que as contribuições lançadas na NFLD fossem devidas, o que em hipótese alguma se admite;

- ante o exposto, por não ter o v. acórdão recorrido contrariado lei ou evidência da prova, requisito previsto no art. 7º, I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não deve o Recurso Especial da Fazenda Nacional ser admitido em relação à matéria da decadência.

Mérito

- com o devido respeito, a tese defendida pela Fazenda Nacional é absurda**,** sendo perigosamente atentatória ao Estado Democrático de Direito e aos direitos constitucionalmente garantidos aos contribuintes;

- inicialmente, cumpre ressaltar que o precedente jurisprudencial citado como sendo favorável à tese defendida pela Recorrente (acórdão n° 205-01257) não confirma as suposições por ela efetuadas, tampouco as menciona;

- o referido julgado apenas afirma que não tendo havido pagamento parcial de contribuição deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN;

- em momento algum, no referido julgado, restou consignado que os valores que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias deveriam ser segregados para fins de aferição de pagamento parcial;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o que houve foi uma tentativa de distorção de um entendimento exposto em uma ementa por parte da Recorrente;

- afora esta questão tem-se que, em hipótese alguma pode prevalecer a tese defendida pela Recorrente;

- o art. 22 da Lei n° 8.212/1991 estabeleceu a base de cálculo e a alíquota da contribuição social devida pelas empresas, para fins de cobrança da contribuição social prevista no art. 195, I, 'a', da Constituição Federal de 1988;

- conforme se depreende da análise do referido dispositivo, a contribuição social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer titulo, aos empregados e trabalhadores avulsos, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial;

- destarte, caso houvesse a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de remuneração da Recorrida a seus funcionários através de cartão premiação – o que em hipótese alguma se admite – a incidência certamente se daria com base neste dispositivo legal, pois esta verba integraria a remuneração;

- conclui-se, portanto, que, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária da empresa o pagamento de remuneração aos empregados, e sendo a base de cálculo do tributo o valor total da remuneração, paga a qualquer titulo, não há como se dissociar as verbas que integraram a base de cálculo para os fins pretendidos pela Recorrente.

- ora, a Recorrida apurou, declarou e pagou regularmente suas contribuições sociais devidas no período de 12/01 a 03/02, ou seja, preencheu todos os requisitos do lançamento por homologação previstos no art. 150 do CTN;

- caso a Recorrida tivesse deixado de incluir alguma remuneração na base de cálculo da contribuição, o fisco teria então o direito de lançar a diferença, aumentando a base de cálculo do tributo;

- tal procedimento deveria ter sido realizado dentro do prazo dos cinco anos a contar do fato gerador do tributo, conforme devidamente reconhecido no v. acórdão recorrido;

- neste caso, entendendo o fisco pela falta de inclusão de alguma remuneração na base de cálculo das contribuições, necessariamente estar-se-ia diante de hipótese de pagamento parcial da contribuição previdenciária, haja vista que a empresa teria pago apenas parte da contribuição apurada sobre o valor total da remuneração;

- veja-se, a respeito, que no relatório fiscal da NFLD, a r autoridade autuante afirma expressamente que a ora Recorrida teria efetuado a apuração, o pagamento e o lançamento de contribuições previdenciárias no período em tela;

- o que não se pode admitir em hipótese alguma é destoar do conceito de remuneração previsto na Lei n° 8212, de 1991 e fugir da hipótese de incidência constitucionalmente prevista, para o fim de segregar as remunerações, dividir a hipótese de incidência, com o único e exclusivo fim de se manter uma exigência tributária patentemente indevida;

- a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador é una, não podendo o valor total da remuneração ser dividido;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- caso assim não fosse, e a Constituição Federal permitisse a instituição de outra hipótese de incidência para a contribuição previdenciária em tela, deveria o legislador ter previsto a segregação das verbas remuneratórias para a tributação, não ficando tal providência a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional;

- neste esteio, não havendo dúvidas de que a "remuneração" prevista no art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991, é indivisível, tem-se que os pagamentos de contribuições previdenciárias entre 12/01 e 03/02 foram parciais – na hipótese de se entender que incidiria contribuição sobre os cartões premiação – sendo, portanto, aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4°, do CNT.

Ao final, o Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido, reconhecendo-se a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias no período de 12/01 a 03/2002.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de exigência de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 01/09/1999 a 30/07/2006, tendo em vista a remuneração de determinados segurados, vinculados à área comercial da empresa (supervisores, consultores, gerentes e vendedores), por meio da prática de "marketing de incentivo". Os pagamentos eram efetuados por meio de cartões magnéticos denominados "Performance One", com créditos definidos em dinheiro, para saque em toda a rede bancária 24 horas e agências do Unibanco em todo o território nacional, de acordo com o contrato de prestação de serviços com a empresa fornecedora.

O acórdão recorrido teve a seguinte decisão:

> *"ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 03/2002. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas somente até a competência 11/2001; e III) Por unanimidade de votos, em anular, por vício formal, a NFLD."*

Relativamente ao item I – decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001 – não houve recurso por parte da Fazenda Nacional, portanto tal decisão já é definitiva.

No que tange ao item III – nulidade da NFLD, por vício formal – foi interposto Recurso Especial de Divergência pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento, porém houve desistência, por parte do Contribuinte, com a inclusão dos respectivos débitos em parcelamento – competências 05/2002 a 12/2006 – conforme os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

documentos de fls. . 614 a 634 e 642 a 652. Assim, o recurso da Fazenda Nacional, nesta parte, perdeu o seu objeto.

Quanto ao item II – decadência das contribuições apuradas de 12/2001 a 03/2002, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN – foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, por contrariedade à lei, ao qual foi dado seguimento.

Assim, a única matéria a ser analisada no presente recurso é a decadência relativas às contribuições apuradas de 12/2001 a 03/2002.

O Recurso é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contra-Razões, o Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, uma vez que o acórdão recorrido não teria contrariado a lei.

Primeiramente, esclareça-se que se trata de Recurso Especial interposto por contrariedade à lei, previsto no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogada. Entretanto, a Portaria MF nº 256, de 2009, que aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF , em seu art. 4º, garantiu o direito a essa modalidade de recurso, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido proferida antes da nova Portaria. Assim, como no presente caso o acórdão recorrido foi prolatado em 03/03/2009, há que se reconhecer o direito ao apelo, na modalidade "contrariedade à lei".

Nesse passo, verifica-se que o dispositivo regimental que prevê tal modalidade recursal assim estabelece:

> *"Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*
>
> *I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e"*

Trata-se, portanto, de recurso cujo pressuposto de admissibilidade – contrariedade à lei ou à evidência de prova – confunde-se com o próprio mérito do apelo, a ser julgado pela CSRF. Destarte, não cabe ao examinador da admissibilidade analisar o mérito tratado no acórdão e sobre ele emitir juízo de valor, a ver se este teria ou não contrariado a lei ou a evidência da prova, para finalmente concluir se daria ou não seguimento ao apelo. Obviamente que assim ele estaria extrapolando da sua competência, para usurpar a da CSRF. Destarte, nesses casos, basta que a Fazenda Nacional alegue adequadamente a contrariedade à lei ou à evidência de prova, cabendo à CSRF decidir sobre o mérito do recurso.

A problemática do permissivo regimental ora analisado é a mesma do permissivo referente ao Recurso Extraordinário ao STF, contido na alínea "a", do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, que se repete na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, desta feita em relação ao Recurso Especial ao STJ.

Sobre a questão, a manifestação de Barbosa Moreira é válida para os três casos (Recurso Especial à CSRF, Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário ao STF), ressalvando-se que, no caso do STF, trata-se de contrariedade à Constituição, enquanto que a CSRF e o STJ tratam de contrariedade à lei:

> *"Ora, limitando o discurso,* commoditatis causa*, à hipótese de contrariedade a lei federal, não há quem não perceba que,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *tomada a Constituição ao pé da letra, se teria conferido ao Superior Tribunal de Justiça atribuição intrinsecamente contraditória. Ele deveria julgar o recurso especial apenas nos casos em que a decisão recorrida houvesse contrariado lei federal; ou, em outras palavras: apenas nos casos em que o recorrente tivesse razão. Sucede que, para verificar se a lei federal foi mesmo contrariada, e portanto se assiste razão ao recorrente, o Superior Tribunal de Justiça precisa julgar o recurso especial!* Quid iuris *se, julgando-o, chega o tribunal à conclusão de que não se violou a lei, de sorte que o recorrente não tem razão? Literalmente entendido o texto constitucional, haveria o Superior Tribunal de Justiça andado mal em julgar o recurso: a decisão recorrida não contrariou lei federal, logo a espécie não se enquadra na moldura do art. 105, III, letra a ...*
>
> *Mas como poderia o tribunal,* a priori*, sem julgar o recurso, adivinhar o sentido em que viria a pronunciar-se, na eventualidade de julgá-lo?*
>
> *Eis o pobre Superior Tribunal de Justiça metido, sem culpa sua, em dilema implacável: diante do recurso especial, ou o julga, a fim de ver se a lei federal foi violada, e arrisca-se a, concluindo pela negativa, exceder os limites traçados pela Carta da República; ou então se abstém de julgá-lo, e assume o risco de descumprir a atribuição constitucional, porque sempre era possível que a lei federal tivesse realmente sido violada..."* (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa "não conhecer" de um recurso?. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro, Ano X, n° 9, 1° semestre de 1996, p. 193)

A questão também não passou despercebida ao Ministro Sepúlveda Pertence, que assim assentou em seu voto, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n° 298.694 (DJ de 23/04/2004):

> *"A dificuldade, quando se cuida de RE pela letra 'a', parece decorrer do dogma de que, então, conhecido, deva ele necessariamente ser provido.*
>
> *Ouso entender chegada a hora de rever a máxima, construída por motivos pragmáticos, que tenho recordado.*
>
> *Já denunciada pelo notável Castro Nunes ( ), a confusão entre a admissibilidade e o provimento do RE, 'a', tem sido objeto de crítica veemente e de inequívoca procedência de Barbosa Moreira ."*

Assim, a problemática aqui retratada foi solucionada por meio do Recurso Extraordinário acima, cuja ementa a seguir se reproduz:

> *"II. Recurso extraordinário: letra 'a': alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, 'a', se for para dar-lhe provimento:* ***distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, 'a'*** *- para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados* - ***e o juizo de mérito****, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal* a quo e *o recurso extraordinário." (grifei)*

O posicionamento firmado pelo STF – **distinção entre o juízo de mérito e o juízo de admissibilidade, para o qual basta que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade suscitada** – já era adotado pelos Conselhos de Contribuintes, muito antes de ser proferido o Recurso Extraordinário acima citado, de sorte que dito julgado só veio a corroborar a prática aplicada na Instância Administrativa Federal.

Diante do exposto, constata-se que, no presente caso, a Fazenda Nacional, ao longo do Recurso Especial, alegou mais que adequadamente a contrariedade à lei, sendo que a decisão acerca da efetividade de suas alegações constitui o próprio mérito do apelo, cuja competência para julgamento é da Instância Especial.

Assim sendo, conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, e passo a examiná-lo.

Como já registrado, a questão a ser decidida diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial, relativamente à exigência de contribuições previdenciárias referentes às competências de 12/2001 a 03/2002, sendo que o Contribuinte foi cientificado da autuação em 30/04/2007. A questão diz respeito ao dispositivo aplicável, se o art. 150, § 4º, do CTN, ou se o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Em relação a esse tema, por concordar com eles, adoto os fundamentos do brilhante voto integrante do Acórdão 9202-01.413, de 12/04/2011, de relatoria do Ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que a seguir reproduzo.

Do prazo decadencial de cinco anos e das regras gerais para fixação do respectivo *dies a quo*:

> *"Inicialmente, destaque-se que a tese controversa trazida para apreciação desta Turma da Câmara Superior refere-se à aplicação do prazo de decadência ao crédito previdenciário lançado e discutido no presente lançamento, tendo por base o entendimento manifesto a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 20/06/2008, em consonância com as disposições do art. 103ª da Constituição Federal, in verbis:*
>
> *Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei nº 1.5691997 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*
>
> *Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

O art. 2º da Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamenta o dispositivo constitucional supratranscrito, assim dispõe sobre os efeitos da Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Quanto ao teor da Súmula Vinculante editada, esta declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social. O fundamento da decisão foi que lei ordinária não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição de tributo, questões reservadas à lei complementar (artigo 146, III, "b", da Constituição Federal).

Além do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, para deslinde da questão há de ser considerada também a previsão contida no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, abaixo transcrito:

"62-A – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infracontitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante à matéria prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os recursos submetidos à sistemática de repetitivos, proferiu o Acórdão no Resp 973733, pacificando a matéria, cujo ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed.Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Nesse sentido, considerando a existência de decisão emanada do egrégio Tribunal, em sede de Recursos Repetitivos, passo a análise do caso concreto.

Note-se, inicialmente que, diferente da tese dominante nesse Conselho em relação ao fato de que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tendente a praticar as ações previstas no art. 142 do CTN, independente de pagamento, seria o objeto da homologação pela autoridade tributária, verifica-se que a teor da decisão do STJ, o que deve ser homologado é o pagamento eventualmente antecipado pelo sujeito passivo."

Do critério de verificação de ocorrência de pagamento antecipado, no caso da contribuição previdenciária:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Feitas essas considerações, para solução da lide ora proposta, ainda resta dirimir a questão relacionada ao recolhimento específico da rubrica eventualmente lançada, conforme defende a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou se seria suficiente para caracterização de pagamento antecipado o recolhimento genérico relativo aos valores consolidados na folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo.

Em relação a essa matéria, creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do recolhimento total ou parcial refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: vinte por cento sobre ***o total das remunerações pagas****, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Nesse sentido, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não descaracteriza a antecipação de pagamento para o restante calculado e recolhido indicado pela folha de pagamento do empregador.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contraprestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração. Desse modo, para efeito de identificação do pagamento antecipado, não deve ser exigido o recolhimento específico de uma ou outra rubrica paga pelo empregador, mas sim a consolidação desses valores relativos aos itens discriminados na folha de pagamento.

Ante o exposto, constata-se que durante a ação fiscal foram analisadas guias de recolhimentos relacionadas às folhas de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *pagamento da empresa que não incluíram a rubrica objeto do presente lançamento, conforme consta à fl. 27, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, razão pela qual o prazo decadencial a ser aplicado, considerando os dispositivos retro mencionados, é o quinquenal contado do fato gerador, isto é, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, haja vista ter ocorrido a antecipação de pagamento pelo sujeito passivo dos valores relacionados aos demais itens da folha de pagamento consolidada.*
>
> *Assim, considerando que foi demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial a ser aplicado é o previsto no § 4º do art. 150 do CTN."*

CÓPIA

Destarte, com base nos fundamentos acima, concordo com a decisão do acórdão recorrido, que considerou fulminadas as exigências relativas às competências 12/2001 a 03/2002, inclusive, considerando-se que a ciência da NFLD ocorreu em 30/04/2007.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, lembrando que, relativamente às competências a partir de 05/2002, os respectivos débitos foram parcelados, razão pela qual o apelo da Fazenda Nacional, nessa parte, perdeu o seu objeto.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA